



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 01/10/13

72 TC-035653/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):
Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$5.936.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 13-11-10 e 01-05-13.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista e outros.

Fiscalizada por: GDF-9 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Contrato nº 86/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** e a empresa **Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda.**, tendo por objeto o fornecimento de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

1.2. O Ajuste, assinado em 11/05/2010, no valor total de R\$5.936.000,00, foi precedido da Concorrência nº 001/2010, que contou com a participação de 01 (uma) única proponente, embora 05 (cinco) empresas tenham retirado o Edital.

1.3. Na instrução processual, a 9ª DF considerou irregular a licitação e contrato decorrente, consignando o seguinte:

- Para qualificação técnica, exigiu-se declaração da licitante de que disponibilizaria um estabelecimento com área mínima de 1.500m² entre a área administrativa, área de estoque e área de atendimento ao público, e que estivesse localizado na área central do Município de Carapicuíba, em um raio de 2 km da estação de trem (subitem 11.3.6, do edital). O mesmo subitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



foi inserido na cláusula 11, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes;

- Pesquisa de preços insatisfatória, visto que, das três ofertantes, apenas a vencedora apresentou de forma detalhada o itens de composição das sacolas básicas;
- Não houve publicação em jornal de grande circulação regional e estadual;
- Foi desrespeitado o prazo legal para publicação do contrato;
- Não houve autenticação das cópias dos documentos enviados a este TCESP.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou a documentação de fls.169/177.

1.6. Analisando o acrescido, a SDG propôs nova oitiva dos interessados, para que esclarecessem as exigências contidas nos itens 8.1.2, 8.1.3 e 11.1 do Edital, relativamente à antecipação da data para apresentação da garantia de participação e depósito obrigatório na Tesouraria Municipal, e à certidão negativa de tributos municipais imobiliários.

1.7. Assinado derradeiro prazo, vieram aos autos as justificativas de fls.187/191.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, a Concorrência nº 001/2010 e o Contrato nº 86/2010, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Carapicuíba** e a empresa **Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda.**, tendo por objeto o fornecimento de hortifrutigranjeiros para composição de sacolas básicas.

2.2. As razões de defesa não são suficientes para afastar a totalidade das falhas apontadas na instrução do feito.

2.3. Com efeito, a exigência de prova de regularidade fiscal relativa a tributo Imobiliário (item 11.1, “e”, “f” e “g”) destoa do teor do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, eis que não guarda pertinência com o objeto licitado.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte é no sentido de que a comprovação da regularidade fiscal deve restringir-se aos tributos decorrentes da atividade da licitante compatível com o objeto licitado.

A propósito, não se pode exigir de uma licitante a prova de regularidade de um tributo do qual não é contribuinte, e cujo fato gerador não incide sobre sua atividade, valendo registrar a existência de várias decisões neste sentido, a exemplo daquelas proferidas nos autos dos TCs. 894/003/10 (Segunda Câmara, em Sessão de 06/07/10) e 32300/026/08 (Plenário, em Sessão de 24/09/08).

2.4. Além disso, a Administração de Carapicuíba exigiu, no item 8.1.3, que a garantia para licitar fosse depositada na Tesouraria Municipal até 06/04/2010, ou seja, antes da data fixada para a entrega dos envelopes (08/04/2010), o que vai de encontro ao disposto no artigo 31, III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual referida caução consiste em documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes, logo, deve figurar entre os demais documentos de habilitação, a serem fornecidos no dia e horário estipulados para tanto.

O procedimento adotado, além de restringir o prazo de entrega da documentação de habilitação previsto no ato convocatório, enseja a revelação precoce dos participantes do certame.

Sobre o tema, convém transcrever trecho de interesse da r. Decisão proferida nos autos do TC-21978/026/11, pelo Pleno, em sessão de 20/07/2011:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em juízo preliminar, afirmei que por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação, a garantia de participação somente poderia ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III, do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Ainda que haja prazo suficiente para realização dessa providência por parte de eventuais interessadas, a norma de regência obriga a demonstração de cumprimento apenas no momento da entrega dos documentos, não havendo, portanto, base legal para fixação de data diferente.

2.5. Necessário ressaltar, a propósito, que o certame contou com apenas 01 (uma) participante, não obstante o objeto seja comum e existam diversas empresas que atuam no ramo, principalmente na região em que se situa o município de Carapicuíba, distante apenas 30 quilômetros da Capital, o que, segundo entendo, evidencia a restrição causada à disputa.

2.6. Corroborava para o juízo desfavorável a inconsistência e falta de transparência da pesquisa de preços efetuada, na medida em que, das 03 empresas cotadas, apenas a ora Contratada apresentou os valores unitários de todos os itens que compõem a sacola básica.

Observo, outrossim, que, em tal ocasião, o preço cotado pelo Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda. foi de R\$ 2,05, ou seja, o mais baixo dos 03 apresentados, já que os demais corresponderam a R\$ 2,25 e R\$ 2,15, resultando numa importância média de R\$ 2,15.

No entanto, sua proposta foi de R\$ 2,12, muito próximo do valor médio orçado.

Não ignoro que a diferença entre a data da pesquisa e da apresentação da proposta pode ter colaborado para a alteração dos preços, mas não é possível avaliar se, de fato, foi isto que ocorreu, uma vez que a mera comparação entre a oferta da Contratada com os itens cotados por ela própria inicialmente não é suficiente para tanto.

O correto seria avaliar, também, os valores unitários praticados pelas demais empresas, a fim de verificar se efetivamente houve variação no período ou se a Contratada simplesmente aumentou as importâncias de alguns insumos, após ter ciência do preço estimado pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.7. Registre-se que o contrato anterior, celebrado entre as mesmas partes, com igual objeto, fora julgado definitivamente irregular por esta Corte nos autos do TC-014967/026/05 (Plenário de 01/07/09 pelo voto do Conselheiro Relator do Recurso Ordinário Renato Martins Costa), dentre outros motivos, por ausência de prova da consonância dos preços pactuados com os praticados no mercado.

2.8. Os atos praticados pela Administração configuram violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, preconizados no *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.10. Tendo em vista a ofensa aos princípios e dispositivos constitucionais e legais, a gravidade das impropriedades constatadas e o valor envolvido na contratação, a prática adotada enseja a aplicação de multa pecuniária ao agente público responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.

2.11. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização, **VOTO pela Irregularidade da Concorrência e do Contrato**, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal Carapicuíba o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

2.12. **VOTO**, ainda, pela aplicação de multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao **Senhor Sérgio Ribeiro Silva – então Prefeito Municipal responsável pela contratação**, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 29 e 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO